II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-884/2024

Processo - TC/016217/2022
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 86/SME/2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução e serviços, equipamentos e licenciamento de software, garantia e suporte técnico de solução de Software Defined Wide Area Network – SDWAN, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.323ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Fornecimento de solução e serviços, equipamentos e licenciamento de software. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral desta Corte, em julgar regular o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico 86/SME/2022.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/016217/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Edital - Pregão Eletrônico nº 86/SME/2022 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução e serviços, equipamentos e licenciamento de software, garantia e suporte técnico de solução de "Software Defined Wide Area Network" (SDWAN), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME/SP).

ACOMPANHAMENTO. Secretaria Municipal de Educação. Edital - Pregão Eletrônico nº 86/SME/2022 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução e serviços, equipamentos e licenciamento de software, garantia e suporte técnico de solução de "Software Defined Wide Area Network" (SDWAN), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME/SP). 1. Tendo em vista a nova versão do edital (peça 56) e sua redação consolidada em observância com as peças 42 (manifestação prévia), 46 (relatório conclusivo) e 48 (ata da mesa técnica), concluo, na esteira das Áreas Técnicas desta E. Corte, que os apontamentos constantes do relatório preliminar (peça 16) foram superados, reiterando que o apontamento 4.8 do Relatório Preliminar já fora superado, conforme consignado no relatório conclusivo supracitado. 2. Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, **ACOLHO** o edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 86/SME/2022, concluindo por sua **REGULARIDADE.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 86/SME/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução e serviços, equipamentos e licenciamento de software, garantia e suporte técnico de solução de “Software Defined Wide Area Network” (SDWAN), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, para o prazo de 60 meses.

À peça 16 consta Relatório Preliminar da Auditoria em sede do acompanhamento de Edital que concluiu não estarem reunidas condições de prosseguimento em razão das seguintes falhas:

4.1. A metodologia de contratação deve ser revista, com reflexo na elaboração da proposta de preços, a fim de separar os itens cujo pagamento deva ocorrer em parcela única daqueles cujo pagamento se prolonga no tempo. (item 3.3.2, 3.8 e 3.12 do relatório)

4.2. Não está justificada a contratação dos serviços de Solução SDWAN e Segurança da Informação por meio de um único procedimento licitatório, tampouco se essa opção seria a mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta ao disposto no art. 3°, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/024. (item 3.3.3 do relatório)

4.3. Os valores pesquisados estão subestimados, podendo causar sérios riscos de descontinuidade dos serviços, por constar em seu Termo de Referência serviços não definidos na pesquisa de preço, em afronta ao disposto no art. 3°, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 e ao disposto no art. 7º, § 2º, II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. (item 3.5 do relatório)

4.4. O percentual mínimo de fornecimento anterior exigido no item 9.7.3 do edital deve ser revisto bem como deve ser indicado o período máximo em que se deu este fornecimento, considerando que o contrato tem previsão de duração de 60 meses e que, entretanto, é condição para o início da prestação dos serviços a instalação prévia dos equipamentos. (item 3.7.1.1 do relatório)

4.5. O edital deve ser retificado indicando quais documentos serão suficientes para a comprovação das exigências previstas nos itens 9.7.7 a 9.7.13 do edital. (item 9.7.1.2 do relatório)

4.6. O cronograma da execução dos serviços deve ser indicado no edital de forma a permitir às licitantes avaliar sua capacidade técnica de participar no pregão bem como viabilizar seu planejamento para a elaboração da proposta. (item 3.9 do relatório)

4.7. Considerando que o objeto licitado envolve o fornecimento de bens e a prestação de serviços, os quais alguns se prolongam ao longo da execução do contrato de 60 meses e outros são condição prévia para o início da sua execução, o item 7 da minuta do contrato (Anexo III) deve ser reformulado de modo a especificar, com clareza, as condições do recebimento provisório e definitivo dos itens licitados, a fim de possibilitar a fiscalização por parte da contratada. (item 3.10 do relatório)

4.8. Não foi emitida a reserva de recursos, em infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64. (item 3.11 do relatório)

4.9. O item 9.8.2 do edital deve ser retificado para adequar-se ao conteúdo estampado no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.726/18, e no art. 4º, II, da Lei Municipal nº 17.607/21. (item 3.13 do relatório)

O Nobre Conselheiro Relator à época determinou a expedição de ofício para a Secretaria Municipal da Educação e para o Pregoeiro para manifestação (peça 18).

A Secretaria Municipal de Educação informou que o Pregão Eletrônico n. 86/SME/2022 havia sido suspenso, objetivando adequar o certame às recomendações deste Tribunal (peça 24).

O então Conselheiro Relator, à peça 26, considerou prejudicada a possibilidade de expedição de medida cautelar suspensiva e determinou o seguimento da instrução intimando a Origem para apresentar manifestação prévia. Determinou ainda, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, para manifestação sobre a questão da existência de projetos paralelos que visam a adotar a tecnologia SD-WAN, tendo em vista sua competência de "fomentar o aumento da maturidade em gestão de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Pública Municipal, de forma a propiciar as condições para a construção do Governo Digital", nos termos do art. 3.º, inciso IV do Decreto Municipal n.º 59.336/2020.

A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia apresentou manifestação informando que, conforme esclarecimentos prestados pelo Departamento de Governança e Gestão

de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC/DGGOV (SEI 6023.2022/0001936-9 e doc. 073531315) somente tinha ciência de que "a Secretaria Municipal de Educação planejou a iniciativa de contratação da tecnologia SD-Wan em seu Plano Diretor Setorial de TIC no ano de 2022", e de que (...) " a Prodam está trabalhando em uma Ata de Registro de Preços que visa fornecer a tecnologia SD-WAN para os diversos órgãos da Prefeitura de São Paulo através do processo SEI nº 7010.2021/0012661-0". Concluiu que, não haviam até o momento, outros projetos paralelos objetivando adotar a tecnologia SDWAN (peça 41).

A Secretaria Municipal da Educação apresentou manifestação (peça 42).

A Auditoria, após análise, apresentou o Relatório Conclusivo concluindo que o certame reunia condições de prosseguimento desde que as alterações que se referiam aos subitens 4.1 a 4.7 e 4.9, e item 5, do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (peça 16) fossem publicadas conforme estipuladas na manifestação prévia da Origem (peça 42). Quanto ao item 4.8 não seriam necessárias outras providências, visto que este foi tido como superado pela Auditoria, face à reserva orçamentária efetivada (peças 45 e 46).

O Conselheiro Relator à época proferiu despacho nos seguintes termos:

> Tendo em vista estas informações trazidas pela Origem, bem como o constante do Processo SEI 7010.2021/0012661-0, no qual a Gerência Jurídica da PRODAM alerta para eventual necessidade de exclusão dos quantitativos da Ata de Registro de Preços referentes à Secretaria Municipal de Educação, e que tal matéria foi encaminhada para análise e deliberação da Gerência de Telecomunicações e da Diretoria da Companhia, entendo que os riscos de desconexão ou de duplicidade de contratação estão afastados, de modo que considero que não há elementos suficientes a impedir o prosseguimento do certame.

Determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, destacando que o Pregão Eletrônico n.º 86/SME/2022 se encontrava suspenso apenas por despacho

daquela Pasta e que no momento da instrução processual não haviam elementos que ensejassem a imposição de medida cautelar de suspensão do certame. Determinou, ainda, que, após a expedição do ofício, os autos fossem remetidos à Subsecretaria de Controle Externo, para acompanhar a republicação do edital e verificar se todas as providências para saneamento dos apontamentos iniciais, trazidas pela Origem, foram efetivadas. (peça 49).

A SCE, após análise, concluiu, com base em confrontação da nova versão do edital (peça 56) com as peças 42 (manifestação prévia), 46 (relatório conclusivo) e 48 (ata da mesa técnica), que os apontamentos constantes do relatório preliminar (peça 16) haviam sido superados e que o edital reunia condições de prosseguimento e reiterou já ter sido superado o apontamento 4.8 do Relatório Preliminar, conforme consignado no relatório conclusivo supracitado (peça 57).

A PFM requereu o acolhimento do edital (peça 60).

A Secretaria Geral, à peça 62, analisou os apontamentos apontados no Relatório Preliminar da Auditoria e as alterações realizadas, o que reproduzo abaixo:

> 4.1. Separação dos itens cujo pagamento deva ocorrer em parcela única daqueles cujo pagamento se prolonga no tempo
> - Foi acrescentada uma coluna ao quadro da Proposta de Preços contemplando as diferentes formas de pagamento envolvidas na futura contratação (item 1.2 – fls. 02/03 da peça 56) solucionando a regularidade apontada no Relatório Preliminar.
> 4.2 e 4.3. Contratação dos serviços de Solução SDWAN e Segurança da Informação por meio de um único procedimento licitatório e Termo de Referência com serviços não definidos na pesquisa de preço
> - Foram incluídas algumas disposições no Anexo I (Especificações do objeto – Termo de Referência) do edital (peça 56, fl. 16), que afastaram as impropriedades indicadas no Relatório Preliminar. Assim, não há mais que se falar em afronta ao disposto no art. 3°, incisos II e III, da Lei Federal nº

10.520/02, tampouco no art. 7º, § 2º, II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

4.4. Comprovação de fornecimento anterior

- Com a alteração da redação do item do item 9.7.3 que passou a constar o percentual mínimo de fornecimento anterior específico para equipamento firewall e equipamentos de rede a impropriedade apontada foi afastada.

4.5. Indicação de documentos suficientes para a comprovação das exigências previstas nos itens 9.7.7 a 9.7.13 do edital

- Acompanho a Auditoria e entendo que com a inclusão dos subitens 9.7.6.1, 9.7.7.1, 9.7.8.1, 9.7.9.1, 9.7.10.1 e 9.7.11.1 (peça 56, fl. 10), com a seguinte redação: "A comprovação de vínculo poderá ser societário, contratual ou empregatício da licitante com o profissional técnico" supriu a necessidade de indicar quaisquer outros documentos.

4.6. Indicação do cronograma de execução dos serviços no edital

- A Origem incluiu um item no termo de referência e um item no anexo III (Minuta do Termo de Contrato), peça 56, fls. 36/37, conforme consignado em sua manifestação prévia (peça 42), restando superado o apontamento. 4.7. Condições do recebimento provisório e definitivo dos itens licitados – reformulação do item 7 do Anexo III – Minuta do Termo de Contrato

- Foram inseridos os anexos VIII – Termo de Aceite Provisório e IX – Termo de Aceite Definitivo no edital em comento (peça 56, fls. 50/51), em consonância com o anunciado na manifestação prévia da Origem (peça 42- fls. 09/10), restando superado o apontamento.

4.9. Retificação do item 9.8.2 do edital

- O item 9.8.2 do edital (peça 56, fl. 11) foi alterado, e passou a contar com a mesma redação trazida pela Origem em sua manifestação prévia (peça 42), passando a haver, assim, subsunção do instrumento editalício ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.726/18, bem como ao art. 4º, II, da Lei Municipal nº 17.607/21. Portanto, superado o apontamento.

Ao que se refere à recomendação realizada pela Auditoria (item 5 do Relatório Preliminar) a Origem incluiu no próprio edital o item 9.7.14

(peça 56, fl. 10), aceitando a recomendação do item 5 da conclusão do Relatório Preliminar (peça 16).

Com relação ao item 4.8 do Relatório Preliminar referente à não emissão de reserva de recursos, a Origem mencionou que (peça 42 – fl. 10) comprovou que foi realizada a reserva (peça 42 – fls. 10 e peça 45 – fls. 02/03). Portanto, considerando a reserva de recursos no valor exato correspondente ao apurado na pesquisa de preços (peça 06 – fl. 103), o apontamento restou superado.

Ainda, informou que houve adjudicação em 23/12/2022 à empresa Compwire Informática LTDA. e a homologação em 29/12/2022. Assim, opinou pelo acolhimento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 86/SME/2022.

É o relatório.

V O T O

1. Trata-se de Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 86/SME/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução e serviços, equipamentos e licenciamento de software, garantia e suporte técnico de solução de "Software Defined Wide Area Network" (SDWAN), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, para o prazo de 60 meses.

2. Preliminarmente, registro que o Acompanhamento em tela, nos termos do art. 44, I do Regimento Interno, foi devidamente instruído a partir de detida análise performada pelas áreas técnicas desta E. Corte, bem como restaram cumpridos os ditames do contraditório com a manifestação dos interessados no feito.

3. Tendo em vista a nova versão do edital (peça 56) e sua redação consolidada em observância com as peças 42 (manifestação prévia), 46 (relatório conclusivo) e 48 (ata da mesa técnica), concluo, na esteira das Áreas Técnicas desta E. Corte, que os apontamentos

constantes do relatório preliminar (peça 16) foram superados, reiterando que o apontamento 4.8 do Relatório Preliminar já fora superado, conforme consignado no relatório conclusivo supracitado.

4. Consigno, ainda, que ocorreu a adjudicação em 23/12/2022 à empresa Compwire Informática Ltda e a homologação em 29/12/2022.

5. Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, **ACOLHO** o edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 86/SME/2022, concluindo por sua **REGULARIDADE**.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 12 de junho de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro